

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado EDSON SILVA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM**

Apesar das nobres intenções que animam o projeto, cumpre observar que seu escopo contraria o sistema posto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e atenta contra o Princípio da Razoabilidade, que deve nortear todas as propostas de alteração legislativa.

Eis que, o novo art. 26, nos moldes apresentados, dobra o prazo decadencial disponível para que o consumidor reclame de vícios aparentes, sejam estes alusivos a produtos duráveis ou a não duráveis. Os prazos, que hoje são de noventa e trinta dias, respectivamente, seriam incrementados para cento e oitenta e sessenta dias.

Apesar do ganho aparente que a medida traria para os consumidores, não é necessário aumentar o prazo de garantia, pois, no caso de produtos que apresentem, de plano, vícios aparentes, o usuário final dispõe de tempo razoável para exercer seu direito.

Os defeitos estéticos de um bem durável são de fácil constatação, como partes amassadas, riscadas, ou falta de acessórios. Desse

modo, não há necessidade de mais de noventa dias para se constatar esse tipo de defeito.

Ademais, a indústria possui dados demonstrando que cinquenta por cento das falhas técnicas acontecem no primeiro mês de vida dos produtos, seja por uma falha eletrônica, seja em decorrência de uma falha de uso ou instalação. Por essa razão, não há necessidade de um vício aparente aumentar de noventa para cento e oitenta dias.

Na hipótese de produtos que apresentem vícios invisíveis (vícios redibitórios), o prazo do atual art. 26, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, é contado da manifestação do vício de qualidade, de tal maneira que não se mostra razoável a alteração proposta.

Não bastassem tais considerações, o mercado de consumo consagrou, a par da garantia legal de trinta ou sessenta dias, a garantia contratual ordinária e a garantia contratual estendida. Aquela é gratuita; esta, a seu turno, modicamente onerosa para os consumidores, de tal maneira que não se afigura estritamente indispensável à intervenção pretendida pelo legislador, a fim de majorar o prazo de garantia legal, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor assegura que as garantias poderão ser exercidas de forma cumulativa pelos usuários.

Importante destacar que proposta idêntica foi suprimida do substitutivo aprovado pela Comissão Temporária do Senado Federal, encarregada de analisar os Projetos de Lei do Senado nºs 281 de 2012 e 282 de 2012, que tratam da Reforma do Código de Defesa do Consumidor. Em seu parecer, o Relator da matéria naquela Casa argumentou que deve ser mantida a redação original do CDC, vez que o prazo ali estabelecido "se mostra razoável e suficiente".

Convém registrar que se mostra igualmente desarrazoado e injustificável para a indústria, a pretendida alteração do § 4º do art. 26, que autorizará a renovação de prazo decadencial em relação às peças

substituídas, providência que, além de romper com a sistemática clássica do direito privado, fere o Princípio da Igualdade das Condições Econômicas, que se encontra consagrado no *caput* do art. 170 da Constituição Federal.

Não resta dúvida que tais substituições certamente implicarão no aumento de custos e até mesmo com demandas de reparação civil.

Por derradeiro, cumpre assinalar que o incremento excessivo e desarrazoado da proteção ao consumidor pode levar a uma alta de preços prejudicial para a competitividade dos produtos nacionais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 214, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**